



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE INDAIATUBA - 2ª VARA CRIMINAL

Rua Ademar de Barros, 774, Centro - CEP 13330-130

Fone: (19) 3309-4303 - Indaiatuba-SP e-mail:
indaiatuba2cr@tjsp.jus.br

DECISÃO

Processo nº: **1006546-52.2024.8.26.0248**
 Classe – Assunto: **Habeas Corpus Criminal - Habeas Corpus - Preventivo**
 Autor e Impetrante: **Justiça Pública e outros**
 Paciente (Passivo): **--- e outro**
 Juíza de Direito: Dra. **Daniela Faria Romano**

Vistos.

Trata-se de *Habeas Corpus* preventivo, com pedido liminar, impetrado em favor dos pacientes -- e --, apontando como autoridades coatoras o Delegado Geral da Polícia Civil do Estado de São Paulo e o Chefe da Polícia Militar do Estado de São Paulo.

Afirmam os Advogados, em síntese, que a paciente -- sofreu um grave acidente automobilístico em 2022, quando contava com 17 (dezesete) anos de idade, o qual a deixou tetraplégica, e que ela se submeteu a tratamento com antidepressivos, calmantes, ansiolíticos e soníferos para sintomas psiquiátricos, os quais não surtiam os efeitos desejados, havendo necessidade de incremento das referidas doses.

Iniciado o tratamento com óleo de *Cannabis*, prescrito por médico e com autorização da ANVISA para sua importação, houve significativa melhora do quadro depressivo da paciente. Porém, diante do alto custo para aquisição do fármaco, aproximadamente R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais) mensais para o *CBG OIL FULL SPECTRUM*, e outros R\$ 480,00 (quatrocentos e oitenta reais) de *Cannabis Promediol*, a família não tem condição de arcar financeiramente com os ônus da aquisição dos remédios.

Assim, considerando que Luiza não possui condições de exercer atividade laboral, dependendo integralmente dos cuidados prestados por seu genitor, o também paciente Rubens, requerem que seja concedida liminar a fim de que possam cultivar 126 (cento e vinte e seis) plantas, quantidade necessária para extração do óleo de *Cannabis* suficiente para tratamento da paciente.

O Ministério Público, a pág. 52/54, manifestou-se favoravelmente ao pedido de concessão da liminar.

É o relatório.

Processo nº 1006546-52.2024.8.26.0248 - p. 1

Considerando a comprovação médica da condição de saúde da paciente e da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE INDAIATUBA - 2ª VARA CRIMINAL

Rua Ademar de Barros, 774, Centro - CEP 13330-130

Fone: (19) 3309-4303 - Indaiatuba-SP e-mail:
indaiatuba2cr@tjsp.jus.br

necessidade do tratamento com óleo de *Cannabis*, já que fármacos convencionais não tiveram a eficácia esperada no tratamento de suas enfermidades psiquiátricas; considerando a comprovação de sua condição de hipossuficiente, visto que -- depende integralmente dos cuidados prestados por seu genitor, o também paciente Rubens; e considerando o parecer juntado a pág. 46/49, atestando o agrônomo que são necessárias 126 (cento e vinte e seis) plantas para extração da quantidade de óleo de *Cannabis* necessária para tratamento da paciente, é caso de deferimento da liminar.

Porém, tal autorização deverá apenas se circunscrever à residência e ao local de plantio, não podendo o paciente transportar ou portar consigo as plantas, apenas seu óleo.

Observo que neste sentido decidiu recentemente o Egrégio Tribunal de Justiça do estado, nos autos do *Habeas Corpus* nº 0015840-16.2024.8.26.0000, cujo acórdão foi proferido em 06 de junho de 2024:

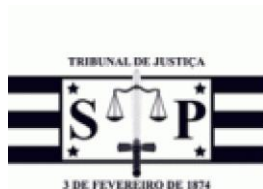
"Como se vê, a questão ainda depende de regulamentação governamental dada a complexidade inerente à matéria; porém, em casos como o ora em análise, em que a Agência Reguladora já autorizou a importação de medicamento com o princípio ativo, que pode ser obtido também por via artesanal, como acima mencionado, é mesmo o caso de concessão de salvo conduto a fim de que a planta Cannabis Sativa L seja cultivada na residência do Paciente."

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido liminar a fim de que as Autoridades apontadas como coatoras se abstenham de promover quaisquer atos que atentem contra a liberdade de ir e vir dos pacientes, bem como de apreender ou destruir materiais e insumos destinados ao cultivo e ao uso doméstico do vegetal *Cannabis sativa L.* na residência dos pacientes, nos limites do laudo agrônomo, garantindo-se aos pacientes o direito de adquirir, guardar e manter em depósito a planta *Cannabis sativa* e seu medicamento, para uso exclusivo medicinal e terapêutico, nos limites da prescrição médica, não podendo transportar ou portar consigo a referida planta, apenas seu óleo.

Expeçam-se salvos condutos.

Processo nº 1006546-52.2024.8.26.0248 - p. 2

Oficie-se às Autoridades apontadas como coatoras para que prestem informações.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE INDAIATUBA - 2ª VARA CRIMINAL

Rua Ademar de Barros, 774, Centro - CEP 13330-130

Fone: (19) 3309-4303 - Indaiatuba-SP e-mail:
indaiatuba2cr@tjsp.jus.br

Int.

Indaiatuba, 16 de junho de 2024

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Processo nº 1006546-52.2024.8.26.0248 - p. 3